



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.000265/2005-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.338 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2018  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Não se homologa a compensação de tributo realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial autorizadora, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O pagamento de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa não gera direito à repetição do indébito enquanto não tiver sido proferida decisão judicial definitiva favorável ao contribuinte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira , Marcelo Costa Marques D´ Oliveira, Ari Vendramini , Salvador Candido Brandão Junior, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira.

**Relatório**

Adoto o relatório constante da decisão recorrida (fls. 126/141), abaixo transcrito:

Existe o pedido de ressarcimento de créditos de IPI (fl. 04), de 10/01/2005, concernente a aquisições de insumos isentos (R\$ 18.820,00) e a insumos tributados à alíquota zero (R\$ 31.988,23), no montante total de R\$ 50.808,23 e relativamente a dezembro de 2004.

Posteriormente foi transmitido o PER/DCOMP nº 30175.30513.170105.1.3.01-4320 (fls. 62/67), com a compensação do total do direito creditório: R\$ 50.808,23. O período informado é o 3º trimestre-calendário de 2004.

As planilhas e cópias de notas fiscais de aquisições juntadas (fls. 13/53) se referem aos meses de novembro e dezembro de 2004.

O Despacho Decisório proferido em 05/11/2008 (fl. 76) com base em informação fiscal (fls. 74 e 75) indeferiu o pedido de ressarcimento e considerou não declarada compensação do PER/DCOMP nº 30175.30513.170105.1.3.01-4320.

A sobredita informação fiscal propôs que, estando o Mandado de Segurança nº 2002.83.00.004460-7 em fase de julgamento, a compensação fosse considerada não declarada em virtude da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que modificara a redação do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (inclusão do item “d”), e também em razão do CTN, art. 170-A; outrossim, que fosse providenciada a constituição dos débitos constantes no PER/DCOMP tendo em vista a falta de declaração destes em DCTF.

Insubmissa à decisão administrativa da qual teve ciência em 29/01/2009, conforme o AR à fl. 79, a contribuinte apresentou, em 13/02/2009, a manifestação de inconformidade às fls. 81/88, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica qualificado na procuração à fl. 93, em que, resumidamente, sustenta que, no aproveitamento de créditos extemporâneos (insumos isentos e com alíquota zero) e na compensação, procedeu de acordo com decisão judicial que está em vigor e com a legislação de regência (art. 74 da Lei nº 9.430/96); parecer exarado pela Procuradoria da Fazenda Nacional sufraga o direito da requerente; ademais, há o direito à correção monetária dos créditos, conforme jurisprudência do STJ; créditos glosados em planilha da autoridade fiscal se referem a IPI suspenso (art. 29 da Lei nº 10.637, de 2003), sendo que a suspensão não impede a manutenção e a utilização dos créditos de IPI. Por fim, caracterizada a improcedência da decisão vergastada, requer a reforma desta pelos motivos apontados na manifestação de inconformidade.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa (fl. 126):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO  
CONHECIDA. AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM  
JULGADO.

Deixa-se de conhecer a declaração de compensação cujo  
direito creditório é discutido judicialmente, sem trânsito em  
julgado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Sem Crédito em Litígio

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 146/209), no qual a Recorrente assevera que não há concomitância nas esferas administrativa e judicial, defende seu direito à restituição/ressarcimento e também solicita que sejam analisadas suas declarações de compensação.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Defende a Recorrente seu direito de utilizar créditos relativos a decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Observe-se, contudo, que a utilização de crédito ainda pendente de decisão judicial definitiva encontra-se expressamente vedada no art. 170-A do CTN, e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais transcrevemos:

Código Tributário Nacional

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:** (...)

II - em que o crédito: (...)

**d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;ou (grifou-se)**

Cabe consignar a informação de que o processo judicial em pauta teve trânsito em julgado com decisão desfavorável à Recorrente, com a seguinte ementa:

AMS 82188/PE (2002.83.00.004460-7)  
APTE : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA  
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e  
outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em  
Questões Agrárias)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR  
SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Tributário. Retorno dos autos para, se for o caso, se proceder a adequação do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, por destoar do entendimento adotado em repercussão geral, RE 562.980, que tem como questão controvertida o creditamento de IPI em relação à aquisição de insumos ou de produtos intermediários aplicados na fabricação de produtos finais sujeitos à alíquota zero ou isentos.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de apenas haver direito constitucional a créditos de IPI, com supedâneo no princípio da não cumulatividade, quando se verifica superposição impositiva, com a incidência tributária na operação antecedente e também na de saída dos produto, exceto diante de previsão de lei específica, o que não é o caso dos autos, vez que se trata aqui de insumos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados e produto final tributado.

2. O acórdão recorrido destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao conferir à apelante o direito aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, diante de produto final tributado.

3. Adequação do julgado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, passando-se a negar provimento à apelação da Empresa.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, adequar o acórdão recorrido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, 10 de março de 2015.

(Data do julgamento)

Ademais, adota-se o entendimento constante da decisão de piso no sentido de  
que (fl. 128):

Processo nº 19647.000265/2005-53  
Acórdão n.º **3301-005.338**

**S3-C3T1**  
Fl. 216

---

O Mandado de Segurança nº 2002.83.00.004460-7, invocado na informação fiscal e na manifestação de inconformidade, ainda está em trâmite, vale dizer, sem trânsito em julgado, consoante a consulta no sítio da internet do TRF da 5ª Região...

Não cabe no presente processo reconhecer ou autorizar matéria submetida e decidida pelo Poder Judiciário. Portanto, não se toma conhecimento da parte do mérito que coincide com o objeto da ação judicial em curso, e quanto ao mérito remanescente, desbordante da lide judicial, propõe-se manter o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira